



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
3ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202110300889 - Número Único: 0035057-74.2021.8.25.0001

Autor: ---- Réu: ESTADO DE SERGIPE

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

PROCESSO Nº 202210300889

Autor: ----

Réu: ESTADO DE SERGIPE

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ---- em face do ESTADO DE SERGIPE, requerendo, em sede de liminar, reintegração imediata ao cargo de Policial Civil junto ao Estado do Sergipe, e, quanto aos pedidos principais, requer a anulação do processo administrativo disciplinar nº 2019.007.01.100-1; a proibição da abertura de novos processos disciplinares em seu desfavor em decorrência dos fatos apresentados e a anulação da sua demissão do com a consequente reintegração ao cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Narra que sofre de Transtorno Psicótico Agudo (CID 10 – F23), situação que provoca a ocorrência aguda de sintomas psicóticos tais como ideias delirantes, alucinações, perturbações das percepções e por uma desorganização maciça do comportamento normal.

Relata que, em decorrência dessa enfermidade, ficou impossibilitado de exercer as suas funções como policial civil, dando ensejo à abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 2019.007.01.100-1, com tramitação junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Sergipe.

Destaca que o objeto do referido PAD é a averiguação das faltas cometidas pelo Autor durante o lapso temporal compreendido entre 1º/10/2018 à 25/01/2019, devido à ausência em 117 dias consecutivos ao trabalho.



Assevera que o Autor não possuía a plena consciência de seus atos, ou seja, não possuía o ânimo de abandonar o seu único emprego.

Acrescenta que o Relatório Final concluiu pela sua demissão em razão do abandono do cargo público.

Aduz que, não obstante, apesar de o citado procedimento disciplinar ter sido instaurado em 06 de fevereiro de 2019 (Portaria 13/2019) e possuir Relatório Final datado de 19/08/2019, o processo ainda não foi julgado, situação que provoca graves prejuízos ao Autor, uma vez que este se encontra com a remuneração suspensa desde 15/07/2019.

Afirma que é portador da enfermidade cadastrada sob o código CID 10 - F23 - Transtornos psicóticos agudos e transitórios, com também possível quadro clínico de CID 10 - F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Narra que à Comissão Disciplinar prestou seu depoimento informando que viajou para a cidade de Águas Lindas de Goiás para comparecer ao aniversário do pai em 20 de setembro de 2018, entretanto, entrou em surto psicótico, não retornando ao Estado do Sergipe.

Argumenta que os surtos incluíam o sentimento de ser “um grande empresário e que precisava ir à Brasília tratar dos negócios”, ou seja, não sabia mais quem era de fato, apresentando um distúrbio de personalidade grave.

Diz que a Comissão Disciplinar não levou em consideração todo o relato feito no momento do interrogatório, quando relatou todos os problemas de saúde pelos quais passou, além de informar sobre o início de seu tratamento, a partir de janeiro de 2019.

Realça que, por força destes surtos, criou várias empresas que, entretanto, nunca saíram do papel, destacase que todas essas empresas foram criadas no período em que é apurado o abandono de cargo. Tais empresas não possuem um nicho específico, tanto que registrou empresas de comércio de artigos de vestuário e acessórios, outra de cursos preparatórios e, por fim, uma empresa de edição de livros, sendo possível interir que não havia uma atividade ordenada em tais atitudes.

Aponta que chegou a prometer empregos a pessoas, crendo ser um empresário com várias empresas ativas. Conta que outro episódio que demonstra os episódios psicóticos vividos à época dos fatos trata sobre uma suposta compra de um veículo de luxo, avaliado por ele próprio em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).

Descreve que outra situação que demonstra que não possuía o devido discernimento de seus atos é a corrida em 27 de setembro de 2018, data em que pegou o carro de um amigo sem a sua permissão e ficou vagando pela cidade, no momento em que o veículo ficou sem combustível, tendo abandonado o veículo e ficado vagando pela cidade. O dono do veículo registrou um Boletim de Ocorrência.

Refere ainda que comprou pacote de viagens para Nova Iorque, além de matricular-se em dois MBAs sem nunca cursar.



Argumenta que em decorrência de todos esses atos que comprovam que não possuía plena capacidade civil dos seus atos, não possuindo o discernimento necessário para a execução de seus atos, passou por vários médicos que atestaram que o mesmo encontrava-se com grave enfermidade.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial em 17/09/2021.

Em 29/09/2021 o requerente emendou a inicial dando à causa o valor de R\$124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Manifestação do requerido em 11/10/2021.

Indeferida a antecipação de tutela em 09/03/2022.

Em 29/04/2022 o requerido apresentou contestação, alegando que a ausência de comprovação de inexistência de animus abandonandi e requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

Juntada de documentos pelo requerido em 16/05/2022.

Juntada de réplica em 03/06/2022.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, o autor pediu a realização de audiência de instrução (fls. 405/406).

Em 19/12/2022 fora proferida decisão saneadora determinando a designação de audiência.

Em 02/03/2023 fora realizada audiência de instrução com as oitivas de declarantes e testemunha.

Em 25/05/2023 o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento dos pedidos.

É o relatório, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ---- em face do ESTADO DE SERGIPE, requerendo, em sede de liminar, a reintegração imediata do autor ao cargo de Policial Civil junto ao Estado do Sergipe, e, quanto aos pedidos principais, requer a anulação do processo administrativo disciplinar nº 2019.007.01.100-1; a proibição da abertura de novos processos disciplinares em seu desfavor



em decorrência dos fatos apresentados e a anulação da sua demissão com a consequente reintegração ao cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

O cerne da questão trazida a julgamento diz respeito à análise da legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 2019.007.01.100-1 e à averiguação do suposto *animus abandonandi* que culminou na demissão da parte autora. Vejamos.

A Lei nº 4364/2001 dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Civis e dá providências prevê em seu art. 23, Parágrafo Único o que se entende por abandono de cargo:

Art. 23. (...) Parágrafo único. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que restou resguardado ao autor o acesso amplo a todas as provas documentais constantes no PAD.

Doutra banda, conforme se extrai da norma, para a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo é imprescindível que, além dos elementos objetivos, seja demonstrado o *animus abandonandi* por parte do servidor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO.

1. Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo.
2. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* deve ser apreciado com cautela, levando-se em conta não apenas a constatação do abandono do cargo, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, para descharacterizar o elemento subjetivo. Precedentes.
3. No caso, a impetrante havia gozado anteriormente da licença para acompanhamento do tratamento de saúde da genitora e, munida de novos atestados médicos, solicitou a prorrogação, a qual não foi acolhida integralmente, porque se entendeu que era possível a atuação da referida servidora com a carga reduzida.
4. Sem retorno ao trabalho, houve recurso contra a decisão e, posteriormente, foi deduzido novo pedido de licença, ambos indeferidos, implicando na ausência injustificada ao trabalho no período de 50 (cinquenta) dias.
5. Diante desse cenário, a impetrante valeu-se de todos os recursos que ainda tinha para permanecer acompanhando o tratamento da mãe: gozou dos dias de férias remanescentes e das licenças a que fazia jus na ocasião (licença capacitação e licença prêmio), retornando, logo em sequência, regularmente ao trabalho, tendo os dias de falta descontados do contracheque e, embora não autorizada formalmente, procurou, por conta própria, compensar a carga horária do período em que esteve ausente.
6. Hipótese em que o afastamento da servidora foi objetivamente justificado, decorrendo de relevante valor moral (tratar doença grave da genitora), operando-se por motivo de força maior (enfermidade que não podia ser impedida) e para salvaguardar bem mais precioso



(saúde da mãe), estando ausente, portanto, o elemento volitivo necessário para caracterizar o abandono do cargo.

7. A própria comissão processante, quando da elaboração do primeiro relatório, e, emsequência, a Corregedoria Regional, entenderam se tratar de caso de estado de necessidade, o que afastaria a antijuridicidade do ato.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 23.935/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEFICIÊNCIA VOLITIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI EVIDENCIADA. DEMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Precedentes.

2. In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.

3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.

4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que ?servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado? (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

No caso em testilha, a prova é farta no sentido de que a parte autora não pretendeu abandonar suas funções, não teve "animus abandonandi", pois estava impossibilitada de exercê-las em razão dos transtornos psiquiátricos - Transtorno Psicótico Agudo (CID 10 – F23).

Não se pode olvidar que o vínculo estabelecido entre o requerente e o Estado de Sergipe não se limita ao regime jurídico-administrativo, posto que o requerente é titular de um direito público subjetivo à saúde, direito social insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado zelar pela saúde de todos e não apenas descartar o servidor, ignorando o seu estado de saúde que era notório diante da recorrência dos episódios e da gama de atestados médicos apresentados.

Dentro desse contexto, constata-se que as sucessivas ausências do servidor foram objetivamente justificadas por seu estado de saúde, sendo evidente que o requerente não possuía a intenção de abandonar o cargo,



praticando a conduta por motivo de força maior consubstanciada em transtorno mental que não lhe permitia reger-se a ponto de manter sua assiduidade ao trabalho.

O Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que exige a razão, a lógica, e a plausibilidade das justificativas na prática de atos pelo administrador público, e o princípio da proporcionalidade que recomenda que o administrador escolha a melhor conduta para o caso, proporcionalmente ao interesse público que se pretende alcançar.

No caso em comento, não restou demonstrada durante a instrução processual disciplinar que o servidor tinha a intenção de abandonar o cargo público em que estava investido, de modo que, não estando presente o elemento subjetivo, não está caracterizada a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo e, consequentemente, não há que se falar em penalidade de demissão por abandono, a qual merece anulação.

Logo, sendo eivado de vício o ato administrativo que aplica a penalidade de demissão por abandono do servidor público, patente é o direito do requerente à reintegração no cargo público em que se deu a demissão.

Em relação ao pleito de ressarcimento, o artigo 29 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe (lei nº 2148/77) prevê expressamente o dever de ressarcimento integral dos vencimentos que seriam devidos ao servidor caso não ocorresse a demissão.

Confira-se, a propósito, o dispositivo mencionado:

Art. 29. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato demissório.

§ 1º. A reintegração implicará o ressarcimento integral dos vencimentos que seriam devidos ao funcionário, se não ocorresse à demissão. (...)

Dessa forma, o servidor faz jus ao ressarcimento integral dos vencimentos que deixou de receber por ocasião da demissão legal.

Ademais, às fls. 463/470 consta que, no dia 18 de outubro de 2022, a comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.007.02.122-1 considerou inexistente o dolo do animus abandonandi ao concluir pela absolvição do autor, reconhecendo-se sua condição de saúde.

Dessa forma, por tudo o que consta nos autos, concluo que a procedência da demanda é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ante as razões supraexpostas apenas para anular a penalidade de demissão por abandono e determinar a reintegração do servidor público ora requerente ao cargo de Policial Civil do Estado de Sergipe, com o ressarcimento dos vencimentos integrais que deixou de receber a partir da demissão ilegal, com incidência de juros de mora correspondentes à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que deveria ter recebido cada prestação se não fosse demitido.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do processo administrativo disciplinar nº 2019.007.01.100-1; a proibição da abertura de novos processos disciplinares em seu desfavor em decorrência dos fatos apresentados.



Condeno o requerido, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Juiz(a) de 3ª Vara Cível de Aracaju, em 08/07/2023, às 09:51:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023003249958-28**.